Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 355/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106190/2012
PROTOCOLO	**:** 106218
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
CARGO	**:** PREFEITO
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 – I - ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – II – CONVÊNIO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO III – REMUNERAÇÃO – TETO SALÁRIO DO PREFEITO - IRREGULARIDADE – IV – NOTA DE EMPENHO – FALTA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO - V - MULTA - RECOMENDAÇÃO

I – Cumpre declarar irregulares os atos praticados na gestão do prefeito municipal Sr. Zelmo de Brida, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Naviraí;

II – Infringência a Lei Federal pela realização de despesas com convênios sem realização de procedimento licitatório ou simplificado;

III – Infringência à Constituição Federal pelos pagamentos de remunerações a médicos superiores à remuneração do Prefeito Municipal;

IV - Infringência a Lei Federal em razão da não publicação do extrato da nota de empenho que substituiu o termo de contrato.

V – Aplica-se ao gestor a penalidade cabível ao comportamento ilícito. Recomenda-se ao atual ordenador de despesas, para que observe com rigor as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão do período examinado da prefeitura municipal de Navirai, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Zelmo de Brida, Prefeito, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Naviraí, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão do Prefeito Municipal Zelmo de Brida.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após o término de seus trabalhos, conforme Relatório de Inspeção Ordinária n. 34/2011 (peça 2), detectou irregularidades elencadas no item XX – Conclusão.

Intimado a prestar esclarecimentos conforme expediente (peça 5/7 e 13), o responsável compareceu nos autos com justificativas e documentos (peças 9, 19 e 21).

Retornando os autos à 4ª ICE, para apreciação das justificativas e documentos, esta por meio das Análises ANC-4ICE-13349/2012 (peça 11) e ANC-4ICE-9219/2013 (peça 23), concluiu que ficaram pendentes as seguintes irregularidades:

> VII – DOS CONVÊNIOS
>
> Nas prestações de contas dos convênios foram constatadas realizações de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, em infringência ao art. 116 da Lei Federal n. 8.666/83;
>
> XVI – DO PESSOAL
>
> d – Das irregularidades na Folha de Pagamento
>
> 3 – Foram constatados pagamentos de remuneração a alguns médicos em valor superior à remuneração do prefeito, em afronta ao limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1668/2015 (peça 29), acompanha em parte o Corpo Técnico quanto ás irregularidades pendentes, entendendo que além das listadas acima, permanece também a irregularidade referente ao item IV – LICITAÇÕES/CONTRATOS – não publicação de nota de empenho quando esta substituir o contrato, dessa forma opina pela aplicação de multa ao responsável e determinação para que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, em especial no que se refere a realização de procedimento licitatório ou procedimento simplificado nas despesas alusivas a convênios, publicação do extrato da nota de empenho quando esta substituir o termo de contrato, bem como para que adeque a remuneração dos médicos ao limite remuneratório do prefeito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em apreciação o relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Naviraí, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Pelo que dos autos consta, vejo que assiste razão aos entendimentos tanto do Corpo Técnico quanto da douta Procuradoria de Contas, fundamentos estes que passo a adotar integralmente na composição do meu voto.

Dessa forma, dentre as irregularidades apontadas pelo relatório de inspeção, permaneceu a que diz respeito à ausência de procedimento licitatório quando da realização de despesas com convênios, contrariando o art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93, entretanto, entendo que não cabe impugnação, pois caracterizaria enriquecimento ilícito ao município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços, cabendo para tanto a imposição de multa por grave infração a norma legal e regulamentar e determinação ao responsável.

Seguindo o mesmo norte, cabe imposição de multa ao responsável, por infringência ao art. 37, XI, da Constituição Federal, por pagamentos de remunerações a médicos superiores à remuneração do prefeito municipal. Por fim, também houve infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da não publicação do extrato da nota de empenho que substituiu o termo de contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados na gestão do prefeito municipal Sr. Zelmo de Brida, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Naviraí;

2. pela **aplicação** de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao responsável acima citado, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 (realização de despesas com convênios sem os procedimentos licitatórios ou simplificado), art. 37, XI, da Constituição Federal (pagamentos de remunerações a médicos superiores à remuneração do prefeito municipal), e ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 (não publicação do extrato da nota de empenho quando esta substituir o termo contrato), com fundamento no art. 42, VI e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos

autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que observe com rigor as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos de gestão do período examinado da prefeitura municipal de Navirai, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.AM
SETAC.TST/HON